



PROCESSO : 2.192-0/2014
RECORRENTES : **CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**
JÚLIO CÉSAR PINHEIRO – EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO : **RECURSO ORDINÁRIO**
RELATOR : **CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA**

RAZÕES DO VOTO

55. Conforme consta na decisão emitida pela Presidência desta Casa (Doc. nº 29646/2016), com o consequente recebimento da petição como recurso ordinário, os autos foram devidamente distribuídos por intermédio de sorteio, conforme preceitua o artigo 271, § 1º, do Regimento Interno. Assim sendo, passo a examinar o seu mérito.

56. O Recorrente pleiteia a reforma do Acórdão nº 3.715/2015-SC (Doc. nº 7178/2016), que julgou regulares com determinações legais as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Cuiabá, aplicando-lhe sanção de restituição de valores ao erário no montante de R\$ 11.690,16 (onze mil, seiscentos e noventa reais e dezesseis centavos), em razão da irregularidade referente ao pagamento de juros e multas devido ao atraso nos recolhimentos junto ao INSS (**JB 01**), e multas no valor total de 104 UPF's/MT, em razão de diversas irregularidades.

57. Preliminarmente, esclareça-se que em razão do falecimento do gestor Sr. Júlio César Pinheiro (vide Decreto Legislativo nº 236 – Câmara Municipal de Cuiabá, 21/06/2016), restou determinada a citação da Sra. Gisely Carolina Lacerda Pinheiro, inventariante de seu espólio, conforme inventário que tramita na 5ª vara especializada de família de Cuiabá (Processo nº 25627-41.2016.811.0041¹).

58. Apesar de citada mediante Ofício nº 793/GAB-DN/2016 (Doc. nº

¹ <http://servicos.tjmt.jus.br/processos/comarcas/dadosProcesso.aspx>



202569/2016), Ofício nº 923/GAB-DN/2016 (Doc. nº 225881/2016) e 1255/2018 (Doc. nº 224382/2018), a Inventariante não se manifestou nos autos.

59. Desta feita, em face da inércia da Sra. Gisely Carolina Lacerda Pinheiro, decreto a sua **revelia**, conforme o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 140, § 1º, da Resolução Normativa 14/2007.

60. No que se refere à responsabilização do espólio, cabe ressaltar que nenhuma pena pode passar da pessoa do condenado, estendendo-se somente a obrigação de reparar o dano aos sucessores, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do art. 5, XLV, da Constituição Federal.

61. Os herdeiros e sucessores dos administradores e responsáveis estão abrangidos pela jurisdição deste Tribunal, nos termos do art. 5º, VII, da Lei Orgânica TCE/MT.

62. Com efeito, a multa possui natureza jurídica de penalidade e é, portanto, personalíssima, não sendo transmissível aos sucessores do falecido. Desse modo, em consonância com o Parecer Ministerial, excluo a multa no valor total de 104 UPF's/MT, aplicada ao ex-gestor, Sr. Julio Cesar Pinheiro.

63. No que tange à obrigação de ressarcimento do dano ao erário, cabe aclarar que atinge o montante deixado pelo responsável, podendo alcançar os herdeiros até o limite do patrimônio transferido, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº s 627/2008-TCU- 2ª Câmara, 3.967/2009-TCU-1ª Câmara, 5.848/2009-TCU-2ª Câmara e 3.303/2010-TCU-1ª Câmara).

64. Isto posto, passo à análise de mérito do presente Recurso.

65. No que tange à irregularidade relativa às despesas da Câmara municipal de Cuiabá, exercício de 2014, acima do limite estabelecido pelo artigo 29-A, incisos I a IV, da



Constituição Federal (**AA 06 - Subitem 1.1**), o Recorrente em nada inovou quanto aos termos anteriormente apresentados em sua defesa, limitando-se a alegar suposto erro de cálculo.

66. Consta nos autos (fls. 6/7 – Doc. nº 124268/2015) que a Câmara Municipal de Cuiabá realizou gastos com despesas no valor total de R\$ 39.660.798,11 (trinta e nove milhões, seiscentos e sessenta mil, setecentos e noventa e oito reais e onze centavos), correspondentes à 4,62% da receita base de R\$ 857.695.814,85 (oitocentos e cinquenta e sete milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos), conforme demonstra tabela abaixo:

Ocorrência	Valor
Repasse recebido da Prefeitura + saldo inicial – saldo final	R\$ 37.427.372,31
Despesas da Câmara Municipal, pagas pela Prefeitura (INSS Parcelamento)	R\$ 1.057.404,84
Despesas da competência do exercício de 2014, não empenhadas	R\$ 1.176.020,96
TOTAL	R\$ 39.660.798,11

Fonte: Relatório Técnico (fl. 6 – Doc. nº 124268/2015)

67. Frisa-se que os percentuais fixados pelos incisos do artigo 29-A da Constituição Federal constituem limites que não deverão ser ultrapassados. Nesse sentido, este Tribunal tem entendimento consolidado, vejamos:

Acórdão nº 868/2003 (DOE, 16/06/2003).
Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Base de cálculo. Composição da base de cálculo por receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior. A base de cálculo para o orçamento do Poder Legislativo será a receita efetivamente arrecadada até o momento da elaboração do projeto mais a projeção da arrecadação dos meses subsequentes, pois, para efeito de verificação do cumprimento do limite para a despesa total do Poder Legislativo Municipal, será considerada a receita efetivamente arrecadada do exercício anterior.

Acórdão nº 965/2002 (DOE, 20/06/2002).
Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Orçamento. Possibilidade de estabelecimento de valor inferior ao limite constitucional. **Os percentuais fixados pelos incisos do artigo 29-A da Constituição Federal constituem limites que não deverão ser**



ultrapassados, não significando autorização para gastos desnecessários por parte do Legislativo Municipal. Os valores fixados para os repasses poderão, inclusive, ser inferiores aos limites estabelecidos no referido artigo constitucional, desde que suficientes para custear a manutenção dos serviços da Câmara.

Acórdãos nos 2.618/2006 (DOE, 11/12/2006) e 2.617/2006 (DOE, 11/12/2006).

Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Orçamento. **Necessidade de adequação orçamentária ao limite constitucional.** A proposta orçamentária deve ser elaborada com previsão de repasse ao Legislativo Municipal, em conformidade com os limites a que se referem os incisos I a IV do artigo 29-A da Constituição Federal. **Caso a Lei Orçamentária do Município tenha fixado, para repasse ao Poder Legislativo, valor superior a tais limites, o Poder Executivo deverá proceder à devida adequação, na forma do mandamento constitucional. (grifei)**

68. No caso em tela, o gasto total da Câmara Municipal, referente ao exercício de 2014, foi de R\$ 39.660.798,11 (trinta e nove milhões, seiscentos e sessenta mil, setecentos e noventa e oito reais e onze centavos), correspondente à 4,62% da receita base excedendo, portanto, 0,12% o percentual constitucional de 4,5%, fato que caracteriza irregularidade de natureza gravíssima.

69. Portanto, mantenho a irregularidade, contudo sem aplicação de multa, ante o caráter personalíssimo da penalidade.

70. Com relação à irregularidade referente a ocorrência de déficit na execução orçamentária (**DA02**), compulsando os autos verifico que este apontamento já foi afastado pelo Acórdão combatido, razão pela qual dispenso sua análise.

71. No que tange à irregularidade referente à não apropriação da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 1.176.020,96 (um milhão, cento e setenta e seis mil, vinte reais e noventa e seis centavos), referente às competências de agosto a setembro de 2014 e ao 13º salário (**CA 02**), o Recorrente reitera os argumentos de que não havia dotação orçamentária suficiente para empenhar tais despesas e sustenta que efetuou o pagamento dos débitos previdenciários em 09/01/2015.



72. Consta nos autos (fls. 26/27 – Doc. nº 124268/2015) que a Câmara Municipal de Cuiabá deixou de apropriar as contribuições previdenciárias do servidor parte patronal devidas ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá - Cuiabá-Prev, referente aos meses de agosto a dezembro de 2014 e 13 salário, totalizando o montante de R\$ 1.176.020,96 (um milhão, cento e setenta e seis mil, vinte reais e noventa e seis centavos).

73. É importante ressaltar e pontuar que a contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamento dos segurados constitui direito fundamental do trabalhador, nos termos do art. 40 Constituição Federal.

74. O recolhimento dos encargos previdenciários decorrentes da relação de trabalho é obrigação inarredável do empregador, não estando sujeita a transação, conforme dispõe o §5º do artigo 33 da Lei 8.212/91, vejamos:

§ 5º. O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei

75. A razão da lei repousa no fato de o empregador possuir melhores condições de se responsabilizar pelo cumprimento da obrigação, já que poderá proceder às retenções legais no momento em que paga o empregado, e por tratar de tributo gênero ao qual pertence a previdência social, ou seja, matéria de interesse de toda coletividade, este preceito é considerado de ordem pública, razão por que está fora do âmbito da liberdade comercial dos contratantes.

76. No caso em tela, verifica-se que a irregularidade de fato ocorreu, razão pela qual deve ser mantida, contudo, sem aplicação de multa, pela razões já citadas.



77. No que tange à irregularidade relativa à não disponibilização de informações à população, quanto à execução de receitas e despesas (**DB 16**), o Recorrente reitera os argumentos já apresentados, no sentido de que firmou Termo de Compromisso a Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso em 14/10/2014, objetivando o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação pelo Legislativo municipal e que a está cumprindo com os termos ajustados.

78. Consta no Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 34/35 – Doc. nº 124268/2015) que as informações sobre licitações, contratos e despesas, referentes ao exercício de 2014, não foram disponibilizadas integralmente no Portal Transparência da Câmara Municipal.

79. Verifica-se que após o exame dos argumentos da defesa e de nova consulta ao Portal Transparência, no mês de novembro de 2015, o Relator à época constatou que algumas informações sobre contratos ainda estavam pendentes, razão pela qual emitiu determinação à Câmara Municipal (30/34 – Doc. nº 234361/2015).

80. Pois bem, inicialmente vale registrar que a regra da transparência, além de ser requisito legal, é uma necessidade, eis que, por meio dela legitimam-se as decisões realizadas pelo administrador público, sejam políticas ou técnicas, principalmente quanto ao planejamento e a execução orçamentária e financeira do órgão, bem como, permite aos cidadãos e à sociedade civil organizada o conhecimento e o exercício do controle social mediante a participação e acompanhamento das políticas públicas municipais, garantindo efetiva democracia e fortalecimento da cidadania.

81. Nesse sentido, os Portais de Transparência devem disponibilizar informações por meio de *“procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”* como estabelece o art. 2 do Decreto Federal nº 7.724/2012 e segundo as orientações contidas no guia de implementação da Lei de Acesso



à Informação deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 25/2012-TP.

82. Desta feita, em nova consulta ao Portal Transparência da Câmara Municipal², constata-se a inserção dos contratos de licitação celebrados, possibilitando a realização de “download” dos respectivos conteúdos.

83. Vale destacar que a verificação da disponibilização de informações em Portais da Transparência possui natureza volátil, uma vez que somente pode ser constatada através da consulta e os dados podem ser alterados.

84. Desse modo, o fato das informações pendentes terem sido disponibilizadas no exercício de 2018 não tem o condão de sanar a irregularidade que de fato ocorreu, a qual deve ser mantida, contudo, sem aplicação de multa, pelas razões supracitadas.

85. No que concerne à irregularidade referente à nomeação de servidor de livre nomeação e exoneração para ficar responsável pela Unidade de Controle Interno (**EB 09**), o Recorrente afirma que tal fato se deu, em virtude da ausência de cargo de provimento efetivo de controlador interno no quadro de pessoal do Poder Legislativo.

86. Primeiramente, frisa-se que a regra é de que o cargo de controlador interno deve ser preenchido, necessariamente, por meio de concurso público. Esse tema já foi ampla e satisfatoriamente discutido no pronunciamento plenário proferido por esta Corte, inclusive sumulou esse entendimento recentemente por meio de Súmula nº 8/2015, *in verbis*:

O cargo de controlador interno deve ser preenchido por servidor efetivo, aprovado por meio de concurso público destinado à carreira específica do controle interno.

87. Vale ressaltar que o Poder Legislativo pode optar por integrar o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo municipal, conforme entendimento deste Tribunal de Contas consignado na Resolução de Consulta nº 03/2010, senão vejamos:

² https://www.gp.srv.br/transparencia_cuiabacm/servlet/contratos_v2



Resolução de Consulta nº 03/2010 (DOE, 04/02/2010). Câmara Municipal. Controle Interno. Possibilidade de integração do SCI do Legislativo com o Executivo.

Nas Câmaras Municipais, por funcionarem exclusivamente com os repasses financeiros efetuados pelo Poder Executivo e estarem sujeitas a limites constitucionais e legais, poderá ser dispensada a criação de estrutura própria de controle, para evitar que o custo seja maior que o benefício. Neste caso, há duas opções de formalização do instrumento legal:

1. Integração às normas de rotinas e procedimentos de controle do Poder Executivo municipal;

2. Integração tanto às normas de rotinas e procedimentos de controle quanto ao controle da UCI do Executivo Municipal.

A primeira alternativa exige adaptação das normas, devendo a atividade de controle ser desempenhada por servidor nomeado pela Câmara Municipal.

A segunda exige a adaptação das normas de rotinas e procedimentos de controle e o compartilhamento da unidade de controle interno existente no Poder Executivo.

Em qualquer caso, o controle abrangerá apenas as atividades administrativas, não se aplicando às funções legislativas e de controle externo.

A opção deve ser feita com base nas disponibilidades orçamentárias e financeiras e nos princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade.

88. No que diz respeito a Unidade de Controle Interno - UCI, o artigo 1º, da Resolução Normativa TCE/MT n.º 05/2013, alterou o artigo 5º da Resolução Normativa TCE/MT n.º 33/2012, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5. A UCI deve estar vinculada diretamente ao dirigente máximo do órgão/entidade, sem qualquer tipo de vinculação intermediária, para melhor desempenho de suas competências constitucionais e legais.

Parágrafo único. **O responsável pela UCI deve, necessariamente pertencer ao quadro efetivo do órgão/entidade, e de preferência, pertencer à carreira de controladores/auditores internos.** (grifo nosso)

89. Destaca-se que, de acordo com o Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, publicado por este Tribunal de Contas, o órgão central do controle interno, denominado Unidade de Controle Interno tem as seguintes responsabilidades:

As responsabilidades básicas destas unidades são a de promover o funcionamento do Sistema, exercer controles essenciais e avaliar a eficiência e eficácia dos demais controles, apoiando o controle externo no exercício de sua missão institucional.



90. Indiscutível, portanto, que as atividades da Unidade de Controle Interno demandam dos servidores conhecimentos técnicos multidisciplinares. Nesse sentido, esta Corte de Contas já consolidou entendimento no termos da Resolução de Consulta n.º 13/2012:

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS. CONSULTA. CONTROLE INTERNO. PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. NÍVEL SUPERIOR. ÁREA DE FORMAÇÃO. PREVISÃO EM LEI DE CADA ENTE. a) As atividades de controle interno demandam do servidor conhecimento, **qualificação técnica adequada, postura independente, responsável e identificada com a natureza da função, sendo razoável a exigência de formação de nível superior para provimento do cargo**". (Grifo nosso).

91. Com efeito, o responsável pelo controle interno tem que ser profissional aprovado mediante concurso público, com qualificação adequada, pois sua atividade abrange conhecimento em várias áreas da gestão pública, tais como administrativa, jurídica, orçamentária, contábil, financeira, patrimonial, de recursos humanos.

92. Desse modo, não merecem prosperar as alegações do Recorrente de que a nomeação de servidor comissionado se deu em virtude da ausência de cargo de provimento efetivo de controlador no quadro de pessoal da Câmara Municipal.

93. No que se tange à irregularidade referente à ausência de cargo de controlador interno, de provimento efetivo, na estrutura da Câmara Municipal de Cuiabá (**EB 10**), o Recorrente reiterou os argumentos apresentados em sede de defesa, no sentido de que estavam sendo realizados estudos para a criação do cargo de controlador interno na estrutura do Plano de Cargos Carreira e Salários da Câmara Municipal.

94. Compulsando os autos, verifica-se que o Relator à época manteve a irregularidade, apenas para impor determinação à atual gestão. Vale ressaltar que o cumprimento de determinações deste Tribunal é analisado em autos apartados, não sendo objeto do presente exame.



95. Assim sendo, considerando que o Recorrente não apresentou argumentos e/ou documentos novos, mantenho a irregularidade nos termos do Acórdão combatido.

96. No que tange à irregularidade referente ao pagamento irregular de verba indenizatória ao Gabinete do Presidente da Câmara, no valor de R\$ 151.933,33 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) e sem previsão legal, de verba indenizatória, ao Gabinete do Presidente da Câmara na importância de R\$ 154.166,67 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) (**JB 01 – Subitens 8.1 e 8.2**), o Recorrente reitera as mesmas argumentações apresentadas em sua defesa, aduzindo que o pagamento foi efetuado com base na lei nº 5.826/2014, alterada pela lei nº 5.927/2015.

97. Frisa-se que este Tribunal tem entendimento consolidado no sentido de que é vedada a instituição de verba indenizatória de gabinete, conforme se depreende do item 2, da Resolução de Consulta nº 29/2011 e Acórdãos nº 1.761/2006, nº 868/2003, nº 968/2002 e nº 1.277/2001, vejamos:

Resolução de Consulta nº 29/2011 e Acórdão nº 1.761/2006. Câmara Municipal. Despesa. Verba de natureza indenizatória. Custeio de gastos no exercício do mandato. Possibilidade de instituição.

(...)

2. A verba indenizatória não deve ser utilizada para pagamento de despesas com gabinete do parlamentar, a exemplo de material de escritório e assessoria jurídica, as quais devem ser submetidas ao regular processo de planejamento e execução pela administração da câmara, sob pena de configurar indevida descentralização orçamentária financeira dos gastos públicos. (grifei)

Acórdãos nos 868/2003, 968/2002 e 1.277/2001. Câmara Municipal. Despesa. Verba de Gabinete. Vedação instituição.

É ilegal a constituição de verba de gabinete nas Câmaras Municipais, sendo de responsabilidade dos ordenadores de despesas o suprimento de materiais de consumo e serviços de terceiros, de maneira global, e não destinar verba aos vereadores, descaracterizando, inclusive, a função do agente político. (grifei)



98. A finalidade da verba indenizatória é o ressarcimento de despesas realizadas pelos vereadores no exercício de suas atividades legislativas. Por sua vez, a verba de gabinete destina-se ao suprimento de materiais de expediente, contratação de serviços de terceiros e de pessoal de apoio, devendo ser custeado pelo próprio órgão, sendo, portanto, ilegal a sua instituição e concessão, por ofensa as normas de finanças públicas e normas gerais de licitações e contratos.

99. Assim sendo, considerando que o recorrente em nada inovou com a interposição do recurso ordinário, mantenho a irregularidade, contudo, sem aplicação de multa, ante o caráter personalíssimo da penalidade.

100. No que tange à irregularidade referente ao pagamento de multas e juros no valor de R\$ 11.690,16 (onze mil, seiscentos e noventa reais e dezesseis centavos) decorrentes do atraso no recolhimento de impostos e contribuições junto ao INSS (**JB 01 – subitem 8.3**), o Recorrente reitera as informações anteriormente apresentadas no sentido de que o total de juros pagos é de R\$ 8.721,08 (oito mil, setecentos vinte e um reais e oito centavos) e não R\$ 11.690,16 (onze mil, seiscentos e noventa reais e dezesseis centavos).

101. Ressalta-se que as despesas devem ser realizadas para atender as necessidades públicas definidas no ordenamento jurídico, as quais podem ser consideradas de interesse público da sociedade e da administração pública, assim como, esse dispêndio desnecessário e que decorreu da má gestão do recorrido, fere os princípios da Administração, em especial os da eficiência e economicidade.

102. Neste sentido, é fato inconteste que o pagamento de juros e multas gera prejuízo ou dano ao erário e que, em regra, não deve ser suportado pela Administração Pública, nos termos da Resolução de Consulta nº 69/2011, deste Tribunal.

103. Além disso, um dos pressupostos constitucionais que impõe o dever de prestar contas e ter responsabilidade apurada perante o Tribunal de Contas é se o agente



der causa a perda, extravio ou praticar outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (art. 71, II, última parte, CF).

104. Sobre o assunto, esta Corte de Contas editou a Súmula nº 001, que assevera: “o **pagamento de juros e/ou multas** sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública **deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa**”.

105. Considerando o falecimento do Recorrente, vale recapitular que o ressarcimento ao erário atinge o montante deixado pelo responsável, podendo alcançar os herdeiros até o limite do patrimônio transferido, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº s 627/2008-TCU- 2ª Câmara, 3.967/2009-TCU-1ª Câmara, 5.848/2009-TCU-2ª Câmara e 3.303/2010-TCU-1ª Câmara).

106. Portanto, em consonância com o Parecer Ministerial mantenho a irregularidade com aplicação de sanção de restituição de valores ao erário no montante de R\$ 11.690,16 (onze mil, seiscentos e noventa reais e dezesseis centavos), ao espólio ou herdeiros do Recorrente.

107. No que tange à irregularidade referente à não implementação de regras de acesso à informação, dentro do prazo definido na Resolução Normativa nº 25/2012, deste Tribunal de Contas (**NB 11**), o Recorrente reitera os argumentos apresentados na defesa.

108. Compulsando os autos (fl. 55/58 – Doc. nº 234361/2015) observa-se que o Relator à época manteve a irregularidade, contudo deixou de aplicar multa, tendo em vista que o tema já tinha sido tratado nos autos da representação de Natureza Interna 22.195-3/2015.

109. Desse modo, considerando que as argumentações já foram alvo de análise em momento oportuno, mantenho o apontamento nos termos do Acórdão combatido.



110. No que tange à irregularidade relativa à existência de divergências entre o Balanço Financeiro fornecido pela Câmara Municipal e os dados informados via sistema APLIC, com relação às receitas e despesas extra orçamentárias (**MB 03**), o Recorrente não apresenta informações e/ou documentos novos, limitando-se a alegar que a diferença apontada não existe.

111. Consta no Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 29/30 – Doc. nº 124268/2015) que no Balanço Financeiro fornecido pela Câmara Municipal consta que as receitas extraorçamentárias foram de R\$ 8.498.026,37 (oito milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, vinte e seis reais e trinta e sete centavos), enquanto que no Sistema Aplic esse valor é de R\$ 11.898.594,48 (onze milhões, oitocentos e noventa e oito mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos), apresentando uma diferença de R\$ 3.400.568,11 (três milhões, quatrocentos mil, quinhentos e sessenta e oito reais e onze centavos).

112. Quanto às despesas extraorçamentárias, consta no Balanço Financeiro da Câmara informa o valor de R\$ 10.546.244,14 (dez milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), enquanto no Sistema Aplic consta R\$ 11.416.215,55 (onze milhões, quatrocentos e dezesseis mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos), apresentando diferença de R\$ 869.971,41 (oitocentos e sessenta e nove mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos).

113. Ademais, verifica-se que enquanto o Balanço Orçamentário da Câmara apresenta o valor de R\$ 35.379.154,54 (trinta e cinco milhões, trezentos e setenta e nove mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), no Aplic consta R\$ 37.434.548,29 (trinta e sete milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos), apresentando uma diferença de R\$ 2.055.393,75 (dois milhões, cinquenta e cinco mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).



114. Frisa-se que o não encaminhamento de informações fidedignas ao Tribunal de Contas por meio do Sistema APLIC e dentro dos prazos regulamentares é fato que compromete o controle externo e simultâneo dos documentos obrigatórios, principalmente no exame da legalidade dos atos de gestão, uma vez que essas informações constituem elementos da prestação de contas de gestão, na dicção do art. 146 e seus parágrafos, da Resolução Normativa nº. 14/2007, que os responsáveis, chefes dos Poderes Executivos municipais, Presidentes dos Poderes Legislativos municipais e os titulares dos órgãos da administração indireta dos municípios, por determinação constitucional, legal e regimental, estão obrigados a prestar.

115. Desse modo, não havendo nos autos elementos esclarecedores suficientes para modificar Acórdão recorrido, mantenho a irregularidade, contudo, sem aplicação de multa, pelas razões já citadas.

DISPOSITIVO DO VOTO

116. Diante do exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial nº 1.092/2018, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **provimento parcial**, do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Júlio César Pinheiro para fins de reformar parcialmente o Acórdão nº 3.715/2015, no sentido de:

a) preliminarmente, decretar a **revelia** da Sra. Gisely Carolina Lacerda Pinheiro, inventariante no espólio do Sr. Júlio César Pinheiro, ora recorrente, nos autos do processo de nº 25627-41.2016.811.0041, em trâmite na 5ª vara especializada de família de Cuiabá, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 140, § 1º, da Resolução Normativa 14/2007;

b) excluir as multas no valor total de 104 UPF's/MT, aplicadas ao ex-gestor, Sr. Júlio César Pinheiro, tendo em vista o caráter personalíssimo da penalidade;

c) aplicar sanção de restituição de valores ao erário no montante de R\$ 11.690,16 (onze mil, seiscentos e noventa reais e dezesseis centavos), ao espólio ou



herdeiros do Sr. Júlio César Pinheiro, até o limite do valor do patrimônio transferido, em razão da irregularidade referente ao pagamento de juros e multas decorrentes do atraso no recolhimento de impostos e contribuições junto ao INSS;

Destaco que as demais disposições contidas no Acórdão nº 3.715/2015 devem permanecer inalteradas.

É como voto.

Tribunal de Contas, 09 de abril de 2019.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.